



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807210 - RS(2024/0464601-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : A C M DE B
AGRAVANTE : O DE B E N DE B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : C G
INTERES. : A M G DE B
INTERES. : A DE C
INTERES. : C E E T DA C R P Z
INTERES. : E L
INTERES. : J M L
INTERES. : Y N L
INTERES. : L M R
INTERES. : M S G

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA MENOR. NEGLIGÊNCIA E VULNERABILIDADE. GRAVES INDÍCIOS DE ABUSOS SEXUAIS PERPETRADOS PELO GENITOR E AVÔ PATERNO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu livre convencimento.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. Assim, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, deve ser mantido o acolhimento institucional da menor, determinado em 26.01.2023, em virtude dos seguintes fundamentos: a) os fatos que culminaram no acolhimento emergencial da menor são graves, envolvendo relatos de abuso sexual perpetrados pelo genitor e avô paterno, além de negligência, maus-tratos e violência física; b) a genitora já não exerce a guarda, nem mantém contato com a criança há muitos anos, e o genitor que detém a guarda, embora

alegue mudança de vida, não comprovou cabalmente a modificação da situação fática que ensejou o acolhimento institucional permeada pelo alcoolismo e comportamento agressivo; c) inúmeros foram os laudos, relatórios e decisões que comprovam a adoção das medidas de proteção adequadas à criança, com a devida observância de seus direitos e melhor interesse; d) a única familiar extensa que manifestou interesse em cuidar efetivamente da criança, a avó paterna, posteriormente disse não ter mais condições de exercer os cuidados da neta, além de morar juntamente com os supostos agressores da menor; e) a equipe técnica do Juízo constatou a inexistência de rede familiar apta a acolher a infante; f) efetivamente, a convivência com a família paterna não traz benefícios à infante; g) já foram iniciados os procedimentos para colocação em família substituta.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante *"os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais"* (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 25/3/2003, DJ de 23/6/2003).

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807210 - RS(2024/0464601-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : A C M DE B
AGRAVANTE : O DE B E N DE B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : C G
INTERES. : A M G DE B
INTERES. : A DE C
INTERES. : C E E T DA C R P Z
INTERES. : E L
INTERES. : J M L
INTERES. : Y N L
INTERES. : L M R
INTERES. : M S G

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA MENOR. NEGLIGÊNCIA E VULNERABILIDADE. GRAVES INDÍCIOS DE ABUSOS SEXUAIS PERPETRADOS PELO GENITOR E AVÔ PATERNO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu livre convencimento.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. Assim, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, deve ser mantido o acolhimento institucional da menor, determinado em 26.01.2023, em virtude dos seguintes fundamentos: a) os fatos que culminaram no acolhimento emergencial da menor são graves, envolvendo relatos de abuso sexual perpetrados pelo genitor e avô paterno, além de negligência, maus-tratos e violência física; b) a genitora já não exerce a guarda, nem mantém contato com a criança há muitos anos, e o genitor que detém a guarda, embora alegue mudança de vida, não comprovou cabalmente a modificação da situação fática que ensejou o acolhimento institucional permeada pelo

alcoolismo e comportamento agressivo; c) inúmeros foram os laudos, relatórios e decisões que comprovam a adoção das medidas de proteção adequadas à criança, com a devida observância de seus direitos e melhor interesse; d) a única familiar extensa que manifestou interesse em cuidar efetivamente da criança, a avó paterna, posteriormente disse não ter mais condições de exercer os cuidados da neta, além de morar juntamente com os supostos agressores da menor; e) a equipe técnica do Juízo constatou a inexistência de rede familiar apta a acolher a infante; f) efetivamente, a convivência com a família paterna não traz benefícios à infante; g) já foram iniciados os procedimentos para colocação em família substituta.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante "*os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais*" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 25/3/2003, DJ de 23/6/2003).

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por A. C. M. DE B., O. DE B. e N. DE B., por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), assim ementado (e-STJ, fl. 762):

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. PEDIDO DO GENITOR E DOS AVÓS PTERNOS EM RESTABELECER OS CUIDADOS DA MENOR. DESCABIMENTO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONVIVÊNCIA. DESCABIMENTO. DIFICULDADES NÃO SUPERADAS. SENTENÇA MANTIDA.

O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O ACOLHIMENTO FAMILIAR SÃO MEDIDAS PROVISÓRIAS E EXCEPCIONAIS, UTILIZÁVEIS COMO FORMA DE TRANSIÇÃO PARA REINTEGRAÇÃO FAMILIAR OU, NÃO SENDO ESTA POSSÍVEL, PARA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, NÃO IMPLICANDO PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, CONFORME O DISPOSTO NO §1º DO ART. 101 DO ECA.

NO CASO, HÁ GRAVES INDÍCIOS DE QUE A MENOR FOI VÍTIMA DE ABUSOS PERPETRADOS PELO GENITOR E PELO AVÔ PTERNO. APÓS O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, O GENITOR E OS AVÓS PTERNOS DEMONSTRARAM INTERESSE EM RETOMAR O PODER FAMILIAR, CADA QUAL COM SUAS DIFICULDADES, MAS SEM OBTER ÊXITO EM SUPERAR SUAS QUESTÕES PESSOAIS.

DESSE MODO, A CONFIRMAÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL MOSTRA-SE NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, EM RAZÃO DE QUE O NÚCLEO FAMILIAR NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA GARANTIR A PROTEÇÃO E O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DA MENOR.

AJUIZAMENTO RECENTE DE AÇÃO VISANDO À DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, QUE FOI ATUALMENTE SUSPENSO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SEARA NA QUAL AS QUESTÕES AFETAS À PARENTALIDADE SERÃO AMPLAMENTE ABORDADAS, COM EVENTUAL RETOMADA DA CONVIVÊNCIA, SE AS CIRCUNSTÂNCIAS ASSIM RECOMENDAREM.

APELAÇÕES DESPROVIDAS."

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes apontam violação dos arts. 1.638 do Código Civil, 19, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 7º e 369 do CPC/2015. Sustentam cerceamento de defesa, pois o feito foi julgado sem ter sido realizada avaliação técnica com o genitor e os avós paternos. Afirmam que o conjunto probatório não autoriza o afastamento do convívio familiar e o acolhimento institucional da infante, medidas absolutamente excepcionais e somente autorizadas em decorrência de condutas expressamente tipificadas.

A 3ª Vice-Presidente do TJRS inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ (e-STJ, fls. 825/829), seguindo-se o presente agravo (e-STJ, fls. 850/862).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 880/886).

É o relatório.

VOTO

Os autos dão conta de que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou **ação ordinária de afastamento do convívio familiar com inserção em programa de acolhimento institucional**, com pedido liminar, em face de C. G. (genitora) e A. C. M. DE B. (genitor), em favor da menor A. M. G. DE B., nascida em 20.12.2013.

Alegou que os fatos narrados na inicial foram apurados a partir dos dados coletados nos autos da Notícia de Fato nº 00820.000.521/2023, instaurada junto àquela 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Passo Fundo/RS, a partir da notícia de que o Conselho Tutelar promoveu, em 26.01.2023, o acolhimento emergencial da menor.

Afirmou que, da leitura da documentação remetida pelo Conselho Tutelar àquela Promotoria, verificou-se que, após o recebimento de denúncia anônima recebida pelo referido órgão protetivo na data de 25.01.2023, a menor vinha sendo ofendida sexualmente pelo genitor, A. C. M. DE B., o qual era detentor de sua guarda. Ao chegarem ao local, os conselheiros tutelares depararam-se com a avó paterna, alterada, aos gritos, dizendo que havia batido no genitor da protegida com uma "ripa", pois ele havia chegado alcoolizado em casa. Na ocasião, a avó paterna e a menor foram conduzidas ao Hospital de Clínicas de Passo Fundo/RS para uma avaliação médica, bem como determinado o acolhimento emergencial da criança.

Assim, a infante foi levada ao Hospital de Clínicas, sendo internada e submetida aos cuidados e exames médicos necessários, tendo confidenciado à médica que a atendeu **situações gravíssimas de ofensa sexual, praticadas não somente pelo genitor, mas também pelo avô paterno, N. DE B., com a suposta convivência da avó paterna, O. DE B.**, tendo em vista que a criança residia juntamente com os três.

Na manhã seguinte, 26.01.2023, o Conselho Tutelar acionou a Promotoria de Justiça encarregada dos crimes contra a criança e o adolescente, haja vista que a menina já estava com

alta hospitalar, designando-se, em regime de urgência, audiência extrajudicial presencial com vista à coleta de prova. A menor foi, então, encaminhada para a Casa de Acolhimento Institucional Roberto Pirovano Zanatta.

Presente à audiência extrajudicial, a conselheira tutelar relatou que acompanhou presencialmente a criança à médica pediátrica no Hospital das Clínicas, ocasião em que a menina referiu que morava com o pai e avós paternos, informando que quando a avó e o pai saíam para trabalhar, ela ficava aos cuidados do avô. A médica indagou se ela gostava do avô, tendo a criança abaixado a cabeça, em expressão triste, dizendo que não, porque o avô era "*meio tarado, pedófilo*". Na sequência, enquanto esperavam o atendimento com a ginecologista, a menor relatou à conselheira que tinha um segredo: "*o meu pai fica pelado e eu durmo com o meu pai e ele tira o 'rico' e faz eu colocar...*", esclarecendo, nesse momento, que a criança levou a mão em sua boca. Após submetida ao exame ginecológico, a médica informou à conselheira que o hímen estava íntegro, mas que a criança confidenciou que o avô passava a mão em seu corpo, apontando para a genitália. Disse que o pai fazia a mesma coisa. Em seguida, ao ouvir que não voltaria naquele momento para a casa dos familiares, a menor mostrou-se extremamente feliz, dizendo "*que bom, que bom que eu não vou voltar*", ocasião em que abraçou a conselheira.

Esclareceu, também, que em ação anterior de destituição do poder familiar contra a genitora, em relação às suas outras filhas com pais diferentes, ocorreu o deferimento da guarda da infante A. M. G. DE B. em favor do genitor e, desde então, a genitora não mantinha mais contato com a filha já há considerável tempo. Assim, como não foram localizados outros familiares que pudessem acolher a criança, o Conselho Tutelar não vislumbrou outra alternativa a não ser efetivar o acolhimento emergencial.

Diante desse quadro, o *Parquet* postulou a manutenção do acolhimento emergencial efetivado pelo Conselho Tutelar, considerando os fortes indicativos de que os genitores da protegida não possuem condições de propiciar-lhe um ambiente adequado e acolhedor para o seu desenvolvimento, até que fosse possível verificar se os genitores réus aderem aos encaminhamentos propostos e/ou possuem condições de novamente assumirem os cuidados da filha, se existem familiares extensos aptos e interessados em acolhê-la, ou ainda, haja recomendação da destituição do poder familiar.

A Juíza de Direito da Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Passo Fundo/RS deferiu o pedido liminar, para manter o acolhimento institucional da criança, realizado emergencialmente, junto à Casa de Roberto Pioravano Zanatta (e-STJ, fls. 147/148).

Os requeridos foram citados e os avós paternos intimados.

Realizou-se audiência preliminar, determinando-se a manutenção do acolhimento, bem como expedição de ofícios.

Sobrevieram as informações requisitadas.

O genitor réu manifestou-se e apresentou documentos.

Realizaram-se audiências revisionais de acolhimento.

Sobreveio cópia do depoimento especial realizado nos autos do processo que tramita na vara criminal daquela comarca.

O Ministério Público juntou documentos e apresentou alegações finais.

O genitor e os avós paternos apresentaram memoriais.

O Ministério Público manifestou-se nos autos, informando ingresso de ação de destituição do poder familiar visando à colocação da criança em família substituta.

Ao final, foi proferida a sentença, **julgando procedente o pedido para determinar a manutenção do acolhimento institucional da menor**, ressalvada a possibilidade futura de colocação em família extensa ou substituta (e-STJ, fls. 648/654).

Por oportuno, colhem-se trechos da fundamentação da r. sentença (e-STJ, fls. 649/654):

"(...)

E, no caso em tela, a partir da análise do material probatório contido nos autos, o emprego da medida de institucionalização mostrou-se imprescindível para a garantia da proteção de A. M.

Analizando os elementos documentais acostados aos autos, percebe-se que criança tem histórico de vida permeado por diversas violações de direitos, que culminaram em acolhimentos pretéritos e alteração de seus guardiões diversas vezes. Infelizmente, as violações de direitos a que submetida ensejaram o presente acolhimento, que mostrou-se imprescindível para manutenção da incolumidade da protegida, especialmente diante da gravíssima notícia de violação sexual supostamente perpetrada por seu avô e pai.

Segundo os documentos que embasaram a inicial (evento 1, DOC3, p. 1-6), o Conselho Tutelar foi acionado a partir de denúncia anônima: 'a denunciante relatou que ouviu gritos na casa da avó e que a mesma gritou que sabia que tanto o pai estava abusando de sua neta A. M.'. Chegando ao local acompanhados da Brigada Militar, a avó O. estava 'alterada', aludindo que havia agredido o filho A., pois ele havia chegado em casa alcoolizado.

Conduziram A. e O. ao hospital, para avaliação. Durante o atendimento a protegida teria dito à médica que não gostava do avô, pois 'ele era tarado e pedófilo, porque ele passava a mão nela'. Diante do relato, a criança foi encaminhada à avaliação ginecológica. A Conselheira Tutelar E. acompanhou a criança durante todo o atendimento, no qual A. relatou 'em detalhes tanto da ofensa que sofria do avô e do genitor', aduzindo que dormia na mesma cama que A. e ele a 'submetia a fazer sexo oral'. Segundo o CT, os relatos de A. M. foram contundentes, transcrevendo ser até mesmo 'impactante forma que se expressa'.

Nesse contexto, a criança foi emergencialmente acolhida.

Realizou-se audiência extrajudicial na sede do Ministério Público (evento 1, DOC3, p. 22-25), da qual se extrai as seguintes informações acerca dos relatos da protegida quando da consulta médica supramencionada:

A conselheira tutelar E. disse que acompanhou, presencialmente, o relato espontâneo de A. à médica pediatra, Y. N. L., na noite do dia 25/01/2023 junto ao consultório da pediatra no Hospital de Clínicas. E. disse que a criança referiu que morava com o pai, o avô e a avó, sendo que quando a avó e o pai saíam para trabalhar, ela ficava aos cuidados do avô. A médica indagou se ela gostava do avô, tendo a criança baixado a cabeça, em expressão triste, dizendo que não porque o avô era 'meio tarado, pedófilo'. A criança esclareceu, naquele momento, que o avô não tinha feito nada contra ela. Na sequência, enquanto esperavam o atendimento com a ginecologista, A. relatou à conselheira que 'eu tenho um segredo, tia. O meu pai fica pelado e eu durmo com o meu pai e ele tira o tico e faz eu colocar...' esclarecendo que, neste momento, a criança levou a mão em sua boca.

[...]

Indagada pela conselheira se já havia contado esses fatos a alguém, A. disse 'não, e eu só vou contar depois que os dois morrerem'. A. ainda

disse que o pai e o avô brigam muito, e que o pai, nessas brigas, chamava o avô de 'pedófilo'. Disse que avô já tinha 'se passado' com outras meninas. - suprimiu-se

Ademais, chama atenção a criança ter, naquela oportunidade, demonstrado felicidade ao ser esclarecida sobre o acolhimento institucional, o que, não se pode esquecer, já havia experienciado anteriormente:

A., ao ser esclarecida, de forma acolhedora, que não voltaria para a casa dos familiares, mostrou-se extremamente feliz, dizendo 'que bom, que bom que eu não vou voltar', momento em que abraçou a conselheira. - grifou-se

Foi consignado, na primeira audiência judicial realizada, as precárias condições nas quais a criança chegou ao acolhimento (evento 27, DOC1):

Na situação do acolhimento, a protegida estava com fome, hematomas na face, com 'grosseiras' na pele e suja, levaram-na até o hospital, a avó acompanhou, solicitaram atendimento ginecológico para a protegida, situação em que a pediatra questionou para a infante com quem residia, ela relatou que morava com a avó, avô e o pai, que a avó trabalhava de manhã, que o avô era 'tarado', também, que seus guardiões são violentos.

A situação foi confirmada no laudo médico, constando: 'criança com higiene precária, roupas rasgadas' (evento 43, DOC2). Outrossim, extrai-se do documento que:

durante exame físico, criança mostrou abaulamento em região de zigomático esquerdo - relata que isso ocorreu ontem, causado pelo pai porque a mesma não quis dormir com ele. Além disso conta história que o pai já deitou com ela outras vezes, mostrou o pênis e tentou colocar a boca na genitália da mesma - mas que isso era um segredo deles. Criança se mostra contente por esta indo para abrigo pois assim não será maltratada.

Segundo o plano traçado no PIA, a estratégia a ser adotada pela equipe técnica era realizar os encaminhamentos pertinentes ao núcleo familiar. Apesar disso, inobstante a procura da equipe técnica por C., que não mantinha contato com a filha há longa data, a genitora bloqueou o número da equipe e não a recebeu em sua residência. O genitor, por sua vez, não procurou os órgão de proteção, enquanto a avó 'somente compareceu a SEMCAS solicitando conversar com a criança, talvez em razão do processo crime' (evento 110, DOC1).

Entretanto, em parecer datado de 30/08/2023 (evento 161, DOC1), a equipe técnica manifestou-se pelo desacolhimento da protegida, que passaria aos cuidados da avó paterna, destacando relação de afetividade entre ambas e os movimentos de O. voltados à proteção da neta, bem como que o genitor tinha outra companheira e não residia mais com ela, comprometendo-se a avó a manter A. afastada do pai.

Cerca de um mês depois, em audiência realizada na data de 28/09/2023, sobrevém notícia de mudança fática no posicionamento da avó, que alegou não desejar mais ter a neta sob seus cuidados, descrevendo a equipe técnica que 'A. estava realizando visitas com a avó, contudo, o genitor voltou a beber, separou-se da esposa e voltou a residir com O., motivo em que as visitas foram suspensas.' (evento 190, DOC1).

Nesse sentido, em parecer técnico (evento 213, DOC1), a equipe expôs as razões que levaram a, alterando seu posicionamento anterior, manifestarem-se pela destituição do poder familiar, citando a **dependência química de A.; 'dificuldades emocionais' que impediriam a avó de compreender a neta; ausência de apoio e ajuda de rede de apoio; etc.**

A oitiva das testemunhas não destoa e demonstra que, neste momento, a procedência da ação é a medida jurídica mais adequada para o caso, senão vejamos:

A avó paterna, O., foi ouvida algumas vezes durante o decurso do processo. Em sede de audiência data de 01/02/2023 disse que estava cuidando da A. Trabalha meio turno, pagando a vizinha para ficar com a criança durante o período que está fora. Referiu que o companheiro não faz uso de álcool, porque vai à Igreja. Apontou que, quando do acolhimento de A., o pai havia lhe agredido porque a menina teria tentado fugir, 'porque ela não obedece, avança na vó, avança no vó'. A criança manifesta que 'quer ir com as irmãs'. Referiu ter se comunicado com o pai e madrasta das irmãs de A., que disseram que ela deveria permanecer onde está, falando apenas por meio do telefone. Relatou que a neta tem o próprio quarto, que o pai não dorme com ela. Negou qualquer possibilidade de abuso sexual envolvendo o pai e o avô, dizendo 'isso não existiu', 'se ela inventou coisa, porque ela é sem vergonha'. Negou que tenha dito que o avô ou pai teriam abusado da criança. Visitavam-se quando a menina morava com o pai e a madrasta. Apontou que a protegida dizia que não moraria com A. porque era preta. Explicou que buscaram A. em SC, pois o pai das irmãs dela não queria ficar com ela. Foi quem deu dinheiro para buscá-la. Disse que ela frequentava a escola, deixando de ir porque 'ela não queria mais, disse que não ia ficar mais lá. A professora também não queria mais ficar com ela, porque ela avançava na professora, não queria ficar na escola'. Já em 10/08/2023, contou que foi visitar a neta duas ou três vezes. Gostaria de ter a guarda dela. Contou que A. foi duas vezes em sua casa e chorou, disse que 'quer bem o pai, a vó e o vó'. Disse que ela não poderia ver o pai e ela chorava e perguntava por quê, do que respondeu que não sabia. Questionada se, caso ela for morar consigo consegue deixar A. afastado, disse que sim. A protegida convivia com os irmãos paternos. Não manteve contato com as irmãs que residem em Santa Catarina. ***Finalmente, 18/09/2023, aludiu ter mudado de posicionamento, alegando que, considerando que trabalha fora, não teria como parar de trabalhar para cuidar da neta.*** Havia referido que teria que encontrar lugar para a criança permanecer durante a tarde. Disse que, no trabalho, não aceitaram que ela saísse. Contou que o filho brigou com a esposa e esta com ela residindo e está bebendo. Negou que a protegida teria sofrido abuso sexual, explicando que a neta dormia consigo e que mentiu porque queria morar com as irmãs e a mãe. A neta mesma disse-lhe que havia mentido por essa razão. Não acredita que a neta tenha sofrido agressão sexual, reafirmando que ela mentiu. A neta dorme consigo e passa todo o tempo próxima, se vai ao mercado vai junto. N., seu companheiro, mora consigo. Questionada como era o tratamento de A. com A., contou que a criança contava que quando o pai ia trabalhar a madrasta puxava seu cabelo. Questionada se estava abrindo mão dos cuidados da neta e concordaria que ela fosse adotada, negou, referindo que gostaria que encontrasse lugar que ela permanecesse em contra turno escolar. ***Questionada de como receberia a neta em casa, considerando que A. tem deferida ordem de não aproximação, respondeu 'não teria como receber'.*** Questionada sobre em caso de adoção não ter mais vínculos, aludiu que A. que deveria responder.

O requerido A., em 01/02/2023, aventou que relacionou-se com C. por cerca de seis anos, desconhecendo o paradeiro atual dela. Quando separaram-se, A. ficou sob a guarda da mãe. Passou a morar consigo depois que 'caiu no conselho'. Manifestou acreditar que a filha é 'fora da casinha', ela 'pula na gente, ela fala as coisas'. Contou que morava com A. e a ex-companheira, A. Trabalha o dia todo. A. ficava com a avó e com a vizinha, a quem pagava R\$ 150,00 para ficar com a menina. A. tem seu próprio quarto, não dorme com ela. Nunca bateu nela. Há pouco tempo, estava trabalhando e a filha tentou fugir de casa. Não sabe a razão. Negou violação sexual com relação a criança. O pai cuidava de A. A criança disse que sentia saudades da mãe das irmãs. Não tem problemas com álcool, bebendo esporadicamente, quando chega do trabalho. Na ocasião do acolhimento, chegou em casa do trabalho e não soube o que aconteceu. Negou acreditar que houvesse violência sexual de seu pai em face de A. Reiterou que A. morava consigo e

com a esposa e que, há cerca de dois meses, mudou-se para casa da mãe, levando a filha consigo. Disse que A. não gosta 'de preto'. Referiu que A. não estava indo à escola porque não conseguiu vaga, procurou o Conselho e a SEMCAS. Em 18/08/2023, disse que A. morava consigo e com a sua mãe. Foi acolhida porque os pais estavam tendo uma discussão e um vizinho, que não gosta muito deles e, chamou a polícia. Quando viu, 'eles' chegaram em casa. Negou que violentou sexualmente a filha. A. morou cerca de dois anos com ele. Referiu que a filha não gosta muito da esposa e fez com que A. se afastasse depois de nove anos de casamento. Questionado quantos anos A. teria, respondeu 'tem uns dez anos, acho...'. Tem outros 3 filhos, todos adultos. Contou que antes A. tava em Guaporé e não queriam separar as irmãs, dando a guarda de A. apenas se ficasse com as três. Disse que não teria condições de permanecer com as três, apenas com A. O pai das outras duas irmãs assumiu a guarda das três irmãs. Não sabe o que aconteceu, mas A. foi novamente para acolhimento institucional. Nesse contexto a filha foi residir consigo e com a esposa. No início A. se adaptou bem, descrevendo que 'é uma criança excelente', mas depois começou a xingar A. Planejam que a protegida passe aos cuidados de sua mãe, que mora com o marido. Disse que a mãe trabalha até o meio dia.

A testemunha E., conselheira tutelar, expôs que o colega estava de plantão e recebeu ligação de uma vizinha, que não se identificou, dizendo que ela ouviu uma briga, na qual a avó agrediu A. e brigou com o companheiro, dizendo que ambos abusavam de A. M. Pediram auxílio da brigada militar e, ao chegar no local, a avó estava alterada e havia agredido, de 'ripa', o filho. Enquanto a avó se desentendia com os agentes policiais, abraçou A. e conduziu-a para fora da residência. A criança explicou que eles brigavam quando bebiam e disse que ela estava bem. Questionada com quem A. permanecia quando O. estava trabalhando, a avó respondeu que com uma vizinha. Depois constataram que protegida ficava sozinha com o avô. Dirigiram-se ao hospital e, enquanto o colega J. acompanhava a avó, permaneceu com a criança durante a consulta médica. A médica questionou A. sobre sua rotina e família, **A. contou que ficava com o avô durante a manhã e foi questionada pela médica se gostava dele, respondendo a protegida negativamente, porque 'ele é pedófilo', se fechando e nada mais referindo.** A médica realizou exame físico. Falou com o CT J. que entendia que a criança não teria como voltar à casa da avó naquelas condições. J. levou O. para casa. Permaneceu no hospital conversando com a criança quando, em determinado momento, **A. questionou-a se poderia contar-lhe um segredo.** Explicou que somente poderia guardar segredo se ele não 'fizesse mal para você ou para mim'. **A menina contou que o 'pai dorme pelado e eu durmo com ele', falando e colocando a mão na boca, 'dando a entender que a violência era de forma oral'.** Disse à protegida que ela não iria voltar para casa naquele momento, iria para casa de acolhimento e a menina esboçou felicidade. Questionou-a se mais alguém fazia-lhe, algo ou lhe agredia e A. referiu novamente que o avô era pedófilo. Perguntou se ela compreendia o sentido da palavra e a menina respondeu-lhe 'que passa a mão nas meninas'. A. foi atendida por médica ginecologista. Foi informada de que ela permaneceria para fazer alguns exames. **A criança estava com ferimento arroxado em uma das bochechas, que disse ser fruto de um soco do pai. A protegida foi para o banho, porque estava 'extremamente suja'.** Conseguiram-lhe roupas. Desde então ela permaneceu acolhida. **Questionaram-se (o colegiado) 'até que ponto essa vó pode proteger, até que ponto ela protegeu?'. Até que tenham informação, A. não possui outros familiares extensos.** Anteriormente, foram procurados pelo genitor para conseguir vaga em escola. Conseguiu-se vaga e, quando da separação de A. e A., o genitor e A. passaram a residir com a avó. Em certa oportunidade, A. fugiu de casa com uma amiga. Não se tinha, à época, nenhuma motivação para afastamento do convívio familiar. Apesar do contexto da fuga e da madraستا dizer que ela era 'terrível', compreendia-se que a criança vinha de um contexto delicado. Questionada se, afora ter referido-se ao avô como pedófilo, A. narrou alguma outra situação, respondeu negativamente, afirmando que ela pareceu ter se referido a outra menina, nada mais falando

sobre. Reiterou que, quando veio de SC, A. morava com o pai e a madrasta e passou a residir com a avó. Após o acolhimento de A., A. e A. retomaram o relacionamento. Somente teve contato com a protegida durante a noite do acolhimento, não sabendo se houve histórico de violações sexuais anteriores. Não entraram em contato com os filhos de A. acerca de interesse de obter a guarda da criança.

A testemunha D., assistente social da equipe técnica da Alta Complexidade, contou que a protegida estava em processo de reaproximação com a avó paterna, demonstrando nutrir muita afetividade por O. A. apresentou quadro depressivo, por saudade dos familiares, fazendo uso de medicação. Perceberam que a avó tem carinho e parece ser 'adequada'. As visitas com a avó tem sido boas 'para a menina e para a avó'. A criança não fala nada negativo com relação ao avô, 'até fala com carinho do avô', afirmando que ele vai à Igreja. A criança contou que o avô anda 'meio sujo em casa', mas nada além disso. As informações que se tem são a partir dos relatos do CT: o avô estava levando a criança para dentro de casa sem camisa, 'alguém falou a palavra pedófilo' e a vizinha ligou para o Conselho. Em um dos encontros com a avó A. questionou se a mãe e o pai iriam, do que respondeu negativamente e a protegida disse que não desejava perder o pai como perdeu a mãe. A criança nunca 'falou mal do pai', somente que A. bebe e briga com a avó, o que ela não gosta. O posicionamento da equipe técnica era contrário à aproximação com o pai naquele momento, tendo em vista andamento do processo criminal que investigava a prática do suposto crime de estupro. Futuramente seria possível pensar-se sobre a aproximação, pois A. 'gosta muito da criança'. A. faz atendimento psicológico no CAPS uma vez por semana. Questionado sobre a necessidade do acolhimento apontou para a importância de apurarem-se os fatos. Tiveram muita dificuldade em compreender a história de A., mas muito se esclareceu com acesso ao processo de acolhimento em Santa Catarina. A. tem laudo psiquiátrico e depressivo, de alucinações, 'é uma criança muito sofrida', dizendo que 'no acolhimento ela deu uma levantada, mas ela quer voltar com a avó'.

A companheira de A., A., ouvida na condição de informante, disse que trouxeram A. de Santa Catarina. Contou que, desde que soube acerca do acolhimento da protegida, o genitor buscava sua guarda, explicando que 'o juiz' não quis separar as irmãs, motivo pelo qual A. foi morar com E. Após um tempo, receberam a notícia que estava acolhida novamente, desconhecendo a motivação. Passaram a fazer chamadas de vídeo e A. passou as férias escolares com o casal. Após dez dias sobreveio a notícia de que a guarda foi deferida ao genitor. A. permaneceu quase um ano sob a guarda do casal e era 'uma criança maravilhosa [...] feliz'. A. passava os finais de semana na residência da avó, voltando 'completamente diferente'. Em certa oportunidade brigou porque A. havia ficado sob os cuidados do avô embriagado, o que não deveria ter acontecido. A época, 'A. saía e não tinha hora para voltar', de forma que ela e a filha eram quem cuidavam da criança. Passaram a vir reclamações da escola e do vizinhos. Enquanto o pai não chegava, A. não queria entrar para casa, apesar de ser 22/23h. Dizia para A. que era necessário ir até a escola. Foi até o colégio e lá recebeu reclamações sobre a criança. Aludiu que tem um filho e cria dois sobrinhos (10, 10 e 13 anos de idade, respectivamente). Os três meninos começaram a imitar a conduta de A. Contava para A., que dizia-lhe que ela estava 'pegando implicância com a menina'. Relatou a situação ao CT, decidindo-se que a protegida ficaria um tempo com a avó. Cerca de vinte dias depois, A. 'bebeu, loqueou e se foi para lá', dizendo que não ficaria mais com ela, que ia cuidar da filha dele, 'do jeito dele'. Ficou sabendo do acolhimento por meio do oficial de justiça. Disse que estava morando com o A. **Afirmou que receberia A. novamente em sua casa, expressando seu medo por não saber quando 'A. vai loquear', considerando sua situação de dependência química**. Acerca da medida de proteção de não aproximação, aludiu que A. respeita quando está sóbrio. Reiterou que aceitar receber A., que compreende seus traumas, tanto é que levou-a a tratamento psicológico e médicos quando foi morar consigo pela primeira vez. **Sobre circunstâncias negativas em A. residir com a avó, apontou que o avô está bebendo e não trabalha.**

Ademais, referiu que, enquanto consegue 'controlar' A., está tudo bem, mas quando ele tem recaídas quanto ao uso de álcool é na casa de O. que se refugia. A problemática é o álcool. Questionada sobre possível situação de violação sexual, disse que por parte de A. não acredita ter acontecido nada. Com relação ao avô, tem-se suspeita. Contou que há histórico de violação sexual so avô com relação a uma de suas filhas. A própria filha, M., foi quem contou-lhe que o pai 'quis se passar' com ela quando era criança. Referiu que o avô já tentou passar-lhe a mão, mas se defendeu. Confirmou que fica propensos a tomar tais atitudes quando bebê. Contou que a genitora de A. contou-lhe que, em Santa Catarina, a criança foi abusada sexualmente, motivo pelo qual foi acolhida.

M., cunhada de A., casada com o irmão dele, foi ouvida da condição de informante. Disse que quando o cunhado está casado e morando com A., ele é 'uma pessoa normal', trabalha. Entretanto, quando 'loqueia' e bebe, vai para a casa de O. Contou que, nessas circunstâncias, A. alcooliza-se o dia todo e não trabalha. O sogro não trabalha e é dependente químico em álcool. Quem o sustenta financeiramente é O. Aferiu que O. disse-lhe que, quando estava trabalhando, a vizinha da frente ficava com A., o que não é capaz de confirmar. Quando A. foi acolhida a protegida ficava com o pai e o avô. Questionada sobre o que acreditava ser melhor para a criança, respondeu que seria ir para outra família, pois não entendia adequadas as famílias da mãe, pai e avó. A. precisa de ajuda e precisa de alguém que a ajude. 'Ela precisa de outra família, alguém que possa ajudar'. Explicou que o cunhado fica cerca de três meses bem, mas devido alguma situação no núcleo familiar, deixa o trabalho. Disse que é vizinha de A. A. estava morando com A. e A. quando, em certa oportunidade, a criança sumiu. Depois de todos procurarem por ela, foi encontrada na casa da vizinha da frente, dizendo que não queria voltar a morar com A., porque não davam comida para ela e estava sendo maltratada. Levou-a para sua casa, quando chegou o conselho e a polícia. Foi orientada que A. passasse a noite em sua casa e A. e a criança comparecessem ao CT no outro dia pela manhã. A. buscou A. e foram para a casa da avó. Durante o período, a protegida não foi à escola. Ficou sabendo que A. fazia com que ela pedisse dinheiro na rua. Reiterou que A., quando sóbrio, é educado, mas quando alcoolizado é outra pessoa. Não acredita sobre o assédio sexual envolvendo A. Consigo ou com a filha A. nunca 'se passou'. Todavia, embora o avô nunca tenha feito nada contra si, já se 'engraçou bastante' para A.; M., filha dos avós, contou-lhe que, uma vez, quando criança, o avô, bêbado, 'passou a mão' nela; bem como a vizinha, que 'deixou ele com o olho roxo'. Questionada se haveria alguém da família paterna que pudesse ficar com A., respondeu negativamente. Disse que tem três filhos e não teria condições de exercer os cuidados da protegida, porque acredita que a criança tem necessidade de cuidados especializados. Acredita que A. também não teria condições, tendo em vista que trabalha e se responsabiliza por outras três crianças. Contou que A. dizia que A. não a tratava bem. Sempre que chegava na casa de A. A. estava do lado de fora, sentada olhando para a rua, mesmo quando chegava a noite. A. explicava que a criança não queria entrar. A última vez que conversou com a mãe de A. ela estava residindo em Nova Prata, trabalhando.

Somando-se a isso, foi acostado o depoimento especial ao evento 93, DOC1, produzido no bojo de ação penal. Nele, A. narrou que o pai e o avô passavam a mão em seu corpo quando estavam sob o efeito de álcool, corroborando os fatos que demonstram não serem infundadas as motivações do acolhimento e sua manutenção.

Diante do contexto apresentado, clara é a configuração de um quadro de violação de direitos, notadamente em razão da conduta dos responsáveis legais (art. 98, II, ECA). Como se viu, diante do relato de suposta violência física e sexual perpetradas pelo genitor e avô paterno, com quem a protegida residia, o acolhimento institucional havido de forma emergencial pareceu única alternativa viável à proteção da criança até que os fatos fossem apurados.

No mais, a genitora não demonstrou nenhum interesse em retomar os cuidados da filha, esgueirando-se das tentativas de contato da equipe e,

inclusive, bloqueando o número de telefone deles. A avó, embora demonstre entristecimento com essa situação, aduz que 'não pode deixar o filho na rua'. Ainda, está emocionalmente abalada e visivelmente sobrecarregada, porque é a única pessoa do núcleo familiar que não faz uso de álcool e mantém a constância no trabalho, provendo o sustento de todos.

Por essas limitações, e por não conseguir manter-se longe do filho e do companheiro, mesmo quando estão sob os efeitos de álcool, é possível antever que O. não reúne condições mínimas para exercer a guarda da neta e mantê-la a salvo de qualquer forma de violação de direitos.

Ademais, fora as inúmeras evidências de violações de direito de natureza gravíssima, estando o pai e o avô respondendo criminalmente por delitos de violência sexual supostamente perpetrados contra a protegida, o ambiente familiar de O. também não se mostra o mais adequado. Como se viu, o pai e o avô de A. são dependentes de álcool. A própria criança relatou que o pai também faz uso de maconha e que, quando consomem álcool, ele e o avô brigam, entre si, com ela e com O., e que, nesse contexto, agressões físicas ocorrem.

Nesse norte, ainda que não existissem as suspeitas da prática de crime sexual e os fortes indícios de agressão física, nota-se que o ambiente em que inserida a criança já não era adequado e não lhe proporcionava o desenvolvimento sadio.

Nesse viés, todos os movimentos realizados pela rede de proteção no sentido de fortalecer e preparar a família extensa para receber a protegida, não se mostraram suficientes. Desse modo, ainda que seja de pleno conhecimento deste juízo a excepcionalidade do acolhimento institucional, como antes dito, a medida mostrou-se necessária e a única alternativa para salvaguarda dos direitos da infante, bem como de sua integridade física e psíquica.

Em face de todo o conjunto de elementos apreciado, vê-se que, à luz do melhor interesse, a alternativa mais benéfica à protegida é a manutenção do acolhimento institucional, medida que, a despeito de ser excepcional e temporária (arts. 34, § 1º e 101, §1º, ambos do ECA), vem garantindo seu desenvolvimento.

Por fim, importa destacar que, na ação de destituição do poder familiar, este juízo exarou decisão suspendendo o poder familiar com imediato acionamento do SNA." (grifou-se)

Seguiram-se as apelações interpostas por A. C. M. DE B. (genitor) e por O. DE B. e N. DE B. (avós paternos), a que o TJRS negou provimento.

O eg. Tribunal de origem afastou a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 755/757):

"De início, quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, sem razão à parte apelante, uma vez que conjunto probatório existente nos autos é suficiente para elucidar o fatos.

Cabe salientar que a infante está acolhida há longa data (26/01/2023), bem como a equipe de alta complexidade concluiu no evento 213, RELT1 que 'infelizmente não há rede familiar para acolhê-la, tanto por parte da família paterna ou materna'.

Como bem mencionou a douta Procuradora de Justiça, Dra. Margarida Teixeira de Moraes, in verbis (evento 8, PARECER1):

Primeiro, não se pode perder de vista que o pleito mencionado não tem o condão de afastar a sentença, com a concessão da guarda da menor A. M. G. D. B. aos avós paternos ou para o genitor.

Ademais, tentativas de recolocação na família biológica foram feitas, diferentemente do que foi narrado pela defesa dos recorrentes. Tanto é assim que, na Ação de Destituição do Poder Familiar, processo

autuado sob o número 5033977- 67.2023.8.21.0021, depreende-se que a equipe técnica, por diversas vezes, tentou a manutenção da menor com a família biológica.

Vejamos excerto da decisão que suspendeu o poder familiar, em 20/11/2023, (evento 04 – DESPADECI – Processo n.º 5033977-67.2023.8.21.0021) e que descreve o histórico fático realizado pela equipe técnica. Decisão, inclusive, mantida por esta Primeira Câmara Especial Cível, no Agravo de Instrumento n.º 5026163-82.2024.8.21.7000.

'[...] considerando que a protegida encontra-se em situação de acolhimento pela segunda vez há mais de sete meses, ambas em razão de negligência, abuso e maus tratos por ambos os genitores. Devem pois, ser priorizados no presente feito, os direitos e garantias da protegida, que desde tenra idade sofre em razão das situações de risco, abuso e abandono a que foi submetida.

A. M. foi acolhida institucionalmente pela primeira vez em 2018 (processo n.º 053/5.16.0000217-0) em razão da negligência e maus tratos por parte da genitora. Conforme relato do Conselho Tutelar de Guaporé, responsável pelo acompanhamento do núcleo familiar, A. M. foi acolhida junto às irmãs, em razão de estarem sendo negligenciadas pela genitora, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade social, tratando-se de família com um modo de vida pouco organizado para suprir as necessidades humanas básicas, havendo indicativo de risco social pela ausência de cuidados com a higiene e saúde das crianças, associado ao fato de que a guarda não era exercida de forma integral, responsável e protetiva (evento 41, ANEXO2, do processo de acolhimento).

*Atualmente a infante encontra-se acolhida institucionalmente (processo 5001895-80.2023.8.21.0021) desde 21/01/2023, em razão de suposta agressão sexual perpetrada pelo genitor e pelo avô paterno. Da análise do processo de acolhimento n.º 5001895-80.2023.8.21.0021, verifica-se durante consulta médica que antecedeu o acolhimento emergencial (ev. 01 - PROCADM3 - pg. 21-23), a criança relatou situações gravíssimas de ofensa sexual, supostamente praticadas não somente pelo genitor, como também pelo avô paterno e quando informada que não voltaria para a casa dos familiares, a criança sinalizou felicidade, dizendo 'que bom, que bom que eu não vou voltar', abraçando a conselheira tutelar que a acompanhava. Depreende-se das informações prestadas pela equipe técnica da casa de acolhimento onde se encontra a protegida, nos planos individuais de atendimento - PIAs e relatório informativo acostados nos autos do processo de acolhimento antes mencionado, que, **inobstante as intervenções feitas pela rede protetiva junto à família biológica, não houve nenhuma evolução pelos genitores ou familiares extensos, em demonstrarem interesse legítimo em cuidar da infante.***

No que se refere à genitora, C., destaca-se, conforme relatado no PIA da infante, datado de 12/06/2023 (evento 110, RELT1, do processo de acolhimento), sempre teve uma atitude negligente para com os filhos, nunca exercendo de fato, os cuidados para com nenhum deles, pois além da protegida seus outros três filhos encontram-se sob a guarda de seus respectivos genitores. Mesmo com intenso investimento da rede de proteção, nunca aderiu aos encaminhamentos propostos, preferindo terceirizar a tarefa da criação dos filhos a terceiros e seguir com sua vida, sem espaço para eles. Quanto à protegida A. M., deixou claro que não pretende assumir os seus cuidados e oferecer-lhe a proteção necessária, com sua conduta atual, evadindo-se das tentativas de intervenção pela equipe técnica, conforme se colaciona:

(...)

'De acordo com o constante no primeiro processo de acolhimento de A. M. e suas irmãs, a rede de proteção trabalhou arduamente com o objetivo de evitar o acolhimento das crianças. C. fora acompanhada

por dois anos, porém não aderiu aos encaminhamentos propostos e nem apresentava mudanças em seu comportamento em relação às filhas, o que culminou no acolhimento destas, e, diferente do informado pela genitora, as visitas não foram proibidas, mas esta não compareceu mais, deixando as filhas esperando em diversas oportunidades. Após este primeiro atendimento, foi tentado contato via aplicativo de mensagens com a senhora C., para verificar se já havia realizado os encaminhamentos propostos, porém a mesma visualizava as mensagens e não respondia, e acabou bloqueando nosso contato além de não atender chamadas telefônicas. Entramos em contato com o local de trabalho de C., que nos atendeu e informou que não havia recebido mensagem nenhuma, passando outro telefone de contato, e, ainda, disse que não havia procurado a defensoria pois havia machucado o braço, mas que o faria em breve. Em tentativa de contato com o novo número de telefone informado, este não pertencia a C. Realizou-se tentativa de visita domiciliar na cidade de Nova Prata/RS, para verificar com C. seu real interesse em assumir os cuidados de A. M., porém, apesar dos vizinhos confirmarem que ela permanecia residindo no endereço, C. não recebeu a equipe técnica. Observa-se que C. nunca exerceu de fato os cuidados de nenhum dos filhos, mesmo com o intenso investimento da rede de proteção, tendo deixado os filhos aos cuidados de outras pessoas e seguido com sua vida, sem espaço para estes. Ainda, deixa claro que novamente não pretende assumir os cuidados de A. M. e oferecer-lhe a proteção necessária, uma vez que está a vários anos sem contato com a filha e demonstra estar esgueirando-se das tentativas de intervenção da equipe técnica do serviço de acolhimento...'

Quanto ao genitor, A., é alcoolista, o que desencadeia comportamentos agressivos e negligentes com relação à filha, porém, não reconhece o vício e por consequência, recusa qualquer auxílio da rede socioassistencial. Além disso, não se pode olvidar da suspeita de agressão sexual praticada contra a protegida. Cumpre mencionar que o PIA (evento 110, RELT1, do processo de acolhimento) traz a notícia de que nunca procurou a equipe técnica do serviço de acolhimento para obter notícias da filha ou realizar visitas, demonstrando total descaso e descomprometimento para com a protegida. Conforme se transcreve:

(...)

'O abuso do álcool por A. desencadeou neste, comportamentos agressivos, negligência de sua filha e família. A dependência química de álcool precisa ser tratada no âmbito da saúde mental, porém em nenhum momento A. ou seu pai, aceitaram os atendimentos agendados no CAPS AD. É importante reconhecer que a recusa de auxílio da rede socioassistencial não é necessariamente um sinal de teimosia ou orgulho excessivo por parte das famílias.'

A única familiar extensa que demonstrou interesse na protegida, inicialmente, foi a avó paterna, O. Porém, no decorrer do processo de proteção, acabou por desistir da guarda, uma vez que se encontra emocionalmente instável, oscilando entre o desejo de cuidar da neta e o temor de contrapor-se ao filho. Ademais, deve-se considerar que no momento da suposta agressão sexual, a criança encontrava-se sob os cuidados da avó, que não foi capaz de oferecer-lhe a proteção necessária, além de desacreditar nos fatos revelados pela neta, interpretando como mentiras ou invenções da menina. Destaco ainda, que seria no mínimo imprudente manter a infante no mesmo ambiente em que reside o suposto agressor, uma vez que a avó não demonstra intenção de solicitar ao filho que se retire de casa. Destaco trechos do relatório informativo (evento 213, RELT1):

'No dia 17 de outubro realizamos atendimento a senhora O., que nos relatou a atual situação com seu filho A. Contou que seu filho está em um novo relacionamento, que está sem consumir álcool e continua morando em sua casa. O. também revelou que pretende morar sozinha

deixando sua casa para seu marido e seus filhos, pois segundo ela está se incomodando muito. Quando questionada se nessa mudança sua neta estaria incluída, a mesma não demonstrou firmeza em querer a neta junto dela. Pode-se observar na fala da senhora O. uma tristeza em relação a sua família e a falta de resiliência para sair desse processo e ter sua neta sob seus cuidados. Ainda, pode se perceber que mesmo com todas as explicações acerca da situação de sua neta, O., tem receio em ter sua neta sob seus cuidados, em razão da 'MENTIRA CONTADA PELA MENINA'. Também podemos citar a falta de apoio que a senhora O. encontra em seu núcleo familiar, pois refere que seu filho A. não quer que ela fique com a guarda da filha pois quer que ela fique com ele. Para além disso, a senhora O. precisa lidar com o uso abusivo de álcool de seu filho A. e de seu marido, o que no aspecto social resultou nos problemas familiares que levaram ao acolhimento de sua neta. (...)'

Destacamos que enquanto essa situação do filho estar morando em sua casa, e o uso abusivo do álcool perdurar, a avó não conseguirá cuidar da neta, pois, em suas atitudes demonstra confusão em seus sentimentos, que se alternam entre o querer ficar com sua neta e o de não contrariar seu filho, alegando que não pode deixá-lo na rua. Para além disso, a senhora O. alega estar ocupada com outros compromissos, como seu trabalho em tempo integral e as faxinas que realiza algumas vezes na semana, também diz ter problemas de saúde devido a um atropelamento sofrido por ela o qual limita alguns de seus movimentos, impedindo que cuide de sua neta adequadamente. Nos atendimentos pode se perceber que a senhora O. possui dificuldades emocionais a qual torna mais difícil que ela entenda a situação da neta, também identificamos no decorrer dos atendimentos, a falta de habilidades parentais na senhora O., esta não se sente confiante o suficiente para assumir os cuidados de sua neta...'

Por fim, a rede de proteção, sugeriu a destituição do poder familiar dos genitores sobre a protegida com o seu encaminhamento para família substituta na forma de adoção [...] (grifos apostos).'

Não bastasse isso, '[...] o juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais as provas são necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias'^{1 2} e, no caso telado, a julgadora a quo afastou, satisfatoriamente, todas as alegações aventadas pela defesa dos recorrentes. Salienta-se que a menor A. M. G. D. B. já se encontra, inclusive, em estágio de convivência com adotantes.

Ainda, qualquer nulidade a ser declarada deve ser sopesada sob o enfoque da doutrina da proteção integral, seguindo os ditames previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A propósito '[...] a proteção integral é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regrear ou limitar o gozo de bens e direitos'³. Nessa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.449.5604, sedimentou que

'[...] Com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, foram modificados profundamente os paradigmas orientadores acerca dos fatores a serem considerados quando da prolação de decisões que envolvem temáticas referentes à infância e juventude, adotando-se, a partir de então, o princípio do melhor interesse da criança.

[...] Dessa forma, referido princípio - do melhor interesse da criança - tornou-se tanto orientador para o legislador, como para o aplicador da norma jurídica, já que estabelece a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma jurídica e de

elaboração da decisão que venha a solucionar demandas na área alcançada pela temática da infância e juventude'.

Portanto, rejeito a prefacial." (grifou-se)

Como visto, o eg. Tribunal estadual reputou desnecessária a avaliação técnica com a família paterna, porquanto o substrato fático-probatório já apresentado nos autos se apresentou suficiente para revelar que: por diversas vezes, a equipe técnica tentou a manutenção da menor com a família biológica; a criança relatou situações gravíssimas de ofensa sexual, supostamente praticadas pelo genitor e pelo avô paterno que moram com a infante; não obstante as intervenções feitas pela rede protetiva junto à família biológica, não houve nenhuma evolução pelos genitores ou familiares extensos, em demonstrar interesse legítimo em cuidar da menor; quanto ao genitor, é alcoólatra e recusa tratamento, o que desencadeia comportamentos agressivos e negligentes com relação à menor, além de pairar dúvidas fundadas de agressão sexual praticada contra a filha; a única familiar extensa que demonstrou interesse em cuidar da infante, foi, inicialmente, a avó paterna, mas, além de residir juntamente com os supostos agressores da criança, no decorrer do processo de proteção, acabou por desistir da guarda; o reconhecimento de eventual nulidade processual em nada favoreceria à menor protegida, porquanto o cenário fático é inconteste ao demonstrar que o acolhimento institucional da protegida é a medida que garante seu melhor interesse. Mostrou-se inútil, portanto, para o caso dos autos a avaliação técnica com a família paterna.

Percebe-se que os fatos narrados na inicial, avaliados à luz das provas acostadas aos autos, foi considerado suficiente pelas instâncias ordinárias para formar seu livre convencimento motivado em relação à confirmação do acolhimento institucional da menor em situação de negligência e vulnerabilidade social como medida necessária para atender ao melhor interesse da criança.

Registra-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 370 do CPC/2015, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como o indeferimento daquelas que considerar dispensáveis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. INUTILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o indeferimento de provas destinadas a demonstrar a verdade real viola o contraditório e a ampla defesa nos casos em que houve reconhecimento voluntário de paternidade.

2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O reconhecimento de paternidade é ato irrevogável, e sua invalidade só é possível mediante prova de vício de consentimento, a exemplo de erro, coação ou incapacidade absoluta.
4. Nenhuma prova requerida, todavia, tinha a finalidade de esclarecer o vício ou a razão de invalidade do reconhecimento voluntário de paternidade, limitando-se tão somente à busca da verdade real quanto à inexistência vínculo paterno-filial.
5. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que cabe às instâncias ordinárias decidir sobre a imprescindibilidade da prova, e o indeferimento motivado não configura cerceamento de defesa.**
6. No caso, ainda se ressaltou a existência de provas suficientes a afastar qualquer dúvida acerca da capacidade plena do recorrente, notadamente em vista da ausência de questionamento quanto à validade dos mais diversos atos civis e comerciais praticados pelo recorrente na mesma época, destacando-se seu reconhecido sucesso na atividade empresarial.
7. *Recurso especial a que se nega provimento.*"
(REsp n. 2.081.321/DF, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 990 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.**
2. **Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.**
3. *Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
4. *Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).*
5. *A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.*
6. *Agravo interno desprovido.*"
(AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. PROCEDIMENTO VERIFICATÓRIO DE SITUAÇÃO DE RISCO E APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE IMPUGNADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. NOVA ANÁLISE DO AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

Precedentes.

2. A revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.098.553/PR, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023, g.n.)

No mérito, o eg. Tribunal de origem ratificou os fundamentos da sentença que determinou a manutenção do acolhimento institucional da menor, considerando que os fatos que culminaram em seu acolhimento emergencial são graves.

Impende consignar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. Assim, **salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor**, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar (HC 607.815/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

Ainda, *"o foco das ações em que se discute a destituição do poder familiar e a adoção é o preponderante atendimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, vetor que deve nortear todas as interpretações acerca da questão"* (REsp 1.842.827/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam que o melhor interesse da menor é congruente com a determinação do acolhimento institucional.

Constata-se que o eg. Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu que, em observância ao princípio do melhor interesse da criança, deve ser mantido o acolhimento institucional, em virtude dos seguintes fundamentos: a) os fatos que culminaram no acolhimento emergencial da menor são graves, envolvendo relatos de abuso sexual perpetrados pelo genitor e avô paterno, além de negligência, maus-tratos e violência física; b) embora o genitor alegue mudança de vida, não houve comprovação cabal de modificação da situação fática que ensejou o acolhimento institucional; c) inúmeros foram os laudos, relatórios e decisões que comprovam a adoção das medidas de proteção adequadas à criança, com a devida observância de seus direitos e melhor interesse; d) a única familiar extensa que manifestou interesse em cuidar efetivamente da criança, a avó paterna, posteriormente disse não ter mais condições de exercer os cuidados da neta; e) a equipe técnica do Juízo constatou a inexistência de rede familiar apta a acolher a infante; f) efetivamente, a convivência com a família paterna não traz benefícios à infante; g) já foram iniciados os procedimentos para colocação em família substituta.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante *"os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais"* (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373).

Diante da situação dos autos, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, com a observância do melhor interesse da criança. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA SISTEMÁTICA DOS PAIS NA CRIAÇÃO DO FILHO E EXPOSIÇÃO A RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais' (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o melhor interesse do menor está na destituição do poder familiar de seus genitores, tendo em vista que: a criança é acompanhada pelo Conselho Tutelar desde tenra idade, devido a conflitos familiares, havendo, inclusive, registro de procedimento para apuração de suposto abuso sexual praticado por um tio materno; os pais nunca exerceram de forma responsável o poder familiar, ante a negligência sistemática na criação do filho, a exposição frequente da criança a risco à sua integridade física e psíquica e a vulnerabilidade do menor, em razão de o pai estar cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado e a mãe fazer uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas; o menor foi colocado em acolhimento institucional em 30/08/2017, iniciando-se a partir daí esforços constantes para a reintegração à família natural, os quais mostraram-se infrutíferos; os avós maternos e paternos desistiram de assumir a guarda, alegando dificuldade de cuidar da criança; o juiz da causa agiu com cautela, só autorizando a inscrição da criança no cadastro de adoção após um ano e meio de acolhimento institucional, por observar que não houve mudança de comportamento dos genitores ou a reaglutinação familiar; em 30/09/2019 foi deferida a guarda provisória aos interessados e iniciado o processo de adoção, já se encontrando o menor, desde tal data, inserido em família substituta que vai ao encontro dos seus interesses.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.023.403/DF, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 10/5/2023, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MAUS-TRATOS E GRAVE SITUAÇÃO DE RISCO IDENTIFICADOS QUANDO DO

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MENORES INSERIDAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PARADEIRO ATUAL DA MÃE BIOLÓGICA DESCONHECIDO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Identificando-se, no início da ação, situação grave de risco e abandono e não subsistindo, atualmente, nenhuma comprovação de capacidade da genitora para cuidar das filhas, nem existência de vínculo afetivo entre elas, deve prevalecer o interesse das menores, já inseridas em família substituta.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais' (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003).

3. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar."

(REsp 1.480.488/RS, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe de 15/12/2016, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL..AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONCESSÃO DE LIMINAR COM IMEDIATA COLOCAÇÃO DA CRIANÇA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM A SITUAÇÃO DE RISCO PARA O MENOR. REEXAME DE PROVAS.

As medidas protetivas fixadas pela Lei 8.069/90 tem como objeto primário a proteção integral da criança e do adolescente, os titulares do sistema legal protetivo.

Na espécie, abstraindo os debates sobre como se deu a retirada da criança e sua colocação em família substituta, devidamente registrada em cadastro de adoção, como se pode inferir dos fatos historiados e do excerto transcrito anteriormente, a capacidade da recorrente, desde antes do nascimento de seu filho, já era objeto de avaliação e preocupação das autoridades responsáveis pela proteção aos menores no Município, notadamente o Ministério Público estadual e o próprio Poder Judiciário, não ocorrendo, assim, a aludida atuação açodada do Estado no sentido de suspender o Poder Familiar da recorrente e já encaminhar a criança para a adoção.

A avaliação do acerto da decisão confirmada pelo Tribunal de origem demandaria um novo sopesar de todo o conjunto probatório, o que é sabidamente vedado, em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso não provido."

(REsp 1.654.099/MS, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A destituição do poder familiar foi decretada à luz do melhor interesse das crianças em proteção e com amparo em substrato fático suficiente, inexistindo afronta aos artigos 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.638 do Código Civil.

3. Não compete ao eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Para futura interposição de recurso extraordinário, basta a prévia oposição de embargos de declaração (vide Súmula 356 do STF).

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1.631.840/MS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe de 21/09/2017, g.n.)

Seguindo essa linha de inteligência, deve-se consignar que *"a proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta. O norte nessa seara deve buscar a máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente (...)"* (REsp 1.533.206/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe de 1º/2/2016).

Nessa mesma linha de inteligência, citam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão incidência da Súmula 284/STF. Reconsideração.

2. No caso, não houve cerceamento de defesa, visto que, antes da decisão que concedeu a guarda unilateral à genitora, foram ouvidas testemunhas do genitor e realizou-se amplo estudo psicossocial, lavrado por funcionária pública habilitada, no exercício regular do cargo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concluiu pela inviabilidade da adoção de guarda compartilhada, para atender ao melhor interesse da infante, resguardado ao pai o direito de visitação.

3. **'A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta'** (REsp 1.533.206/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 1º/2/2016).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp 2.326.712/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. MENOR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL. DEPOIMENTO PESSOAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

6. A Segunda Seção desta Corte entende que, tratando-se 'de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos' (CC n. 157.473/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 1/10/2018).

7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

8. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela competência do Juizado da Infância e da Juventude para a oitiva do menor, diante da imprescindibilidade da medida para a proteção de seu bem-estar. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

9. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.152.077/GO, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023, g.n.)

Não se pode olvidar, por fim, que a Corte de origem, conforme se observa no acervo fático-probatório constante nos autos, asseverou ser medida indubitável o acolhimento institucional em prol do melhor interesse da menor. Nesse diapasão, a pretensão recursal, no sentido de sobrelevar a axiomática situação de risco à integridade física e psicológica da menor, demandaria o revolvimento dos substratos fáticos tangentes no acórdão, situação insindicável de ser apreciada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR COM SUBMISSÃO DO MENOR À SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tanto o Juiz singular como o Tribunal estadual entenderam pela perda do poder familiar do agravante. Para alterar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido há necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1.055.042/MS, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 27/11/2017, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES

INERENTES AO PODER FAMILIAR COM SUBMISSÃO DOS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Acórdão recorrido que manteve a decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela e suspendeu o poder familiar da genitora, determinando a busca e apreensão do menor recém-nascido para ingresso em abrigo e a imediata comunicação ao setor de colocação em família substituta com relação ao filho mais velho.

3. Apesar da complexidade e relevância da questão de fundo, não cabe, em regra, recurso especial com o escopo de reexaminar decisão ou acórdão que concede medida liminar ou antecipação da tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda.

4. Ficou sobejamente demonstrado nos autos ser a genitora dependente química que não consegue abster-se das drogas, da prostituição e da prática de delitos e, portanto, não revela condições de prestar os cuidados básicos aos filhos, colocando-os em situação de risco.

5. A antecipação dos efeitos da tutela com a determinação das providências adotadas foi devidamente justificada pela situação de risco dos menores em proteção e ante o perigo na demora a ser combatido na tutela de urgência, de modo a se preservar a utilidade e a efetividade da medida constritiva adotada.

6. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 890.218/RJ, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 9/3/2017, g.n.)

Nesse contexto, impõe-se a manutenção do v. acórdão recorrido, com a confirmação do acolhimento institucional da menor A. M. G. DE B.

Ante o exposto, **conhece-se do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0464601-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.807.210 /
RS

Números Origem: 50018958020238210021 50031143120238210021

PAUTA: 02/12/2025

JULGADO: 03/02/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C M DE B
AGRAVANTE : O DE B E N DE B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : C G
INTERES. : A M G DE B
INTERES. : A DE C
INTERES. : C E E T DA C R P Z
INTERES. : E L
INTERES. : J M L
INTERES. : Y N L
INTERES. : L M R
INTERES. : M S G

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Medidas de proteção -
Acolhimento institucional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo, para negar provimento ao recurso especial., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245405<523115611>@ 2024/0464601-2 - AREsp 2807210